



Ref.: Impugnação

Itamogi, 09 de fevereiro de 2026.

Impugnações aos termos do edital de licitação do **Processo Licitatório nº 17/2026, Pregão Eletrônico nº 03/2026, Registro de Preços nº 02/2026.**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itamogi, designado pela Portaria nº 01, de 07 de janeiro de 2026, responde a impugnações ao edital do processo licitatório em epígrafe, formulados pelas empresas AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ Nº 00.331.788/0030-53.

## **1. DA PRELIMINAR**

### **1.1. Da tempestividade**

O edital prevê, no item 13.1. e 13.2. que:

*“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.*

Estando o referido pregão marcado para o dia 13/02/2026, foi recebida a impugnação da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, no dia 06/02/2026 (às 16h00m) data de conhecimento: 06/02/2026.

Verifica-se, portanto, que se fez tempestiva a impugnação.

### **1.2. Da formalização do ato de impugnação**

A impugnante enviou o ato de impugnação pelo endereço eletrônico: <https://ammlicita.org.br>, atendendo os pressupostos exigidos no ato convocatório.



## **2. DO MÉRITO**

O edital do Processo Licitatório nº 17/26, Pregão Eletrônico nº 03/26, R.P. nº 02/26, tem por objeto “Registro de Preços para contratação de empresa para locação de equipamentos médicos (concentrador de oxigênio, aparelhos CPAP e BIPAP) para uso de pacientes no Município de Itamogi”, conforme especificações do Anexo I do edital.

A impugnante pontuou possíveis irregularidades contidas no instrumento convocatório no que se refere à exigências de condições de habilitação, que serão permenorizadas nesta peça mais adiante.

## **3. DA IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente, é importante esclarecer que das questões apontadas pelas impugnantes, algumas possuem teor jurídico distinto daqueles relacionados ao procedimento licitatório em si, ou seja, questões de legislações diversas, o que pode escapar das qualificações e funções deste Pregoeiro, fazendo necessário, portanto, reanálise dos termos que serão aqui abordados, que se fará pela Procuradoria e/ou Autoridade Superior, conforme já consta do item 16.7 do edital.

### **3.1. Da Impugnação da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

Resumidamente, a supracitada empresa, apresentou impugnação aos termos do Ato Convocatório, questionando:

- a) Necessidade da Exigência de Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde;
- b) Necessidade de a empresa que comercialize e/ou fabrique equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA;
- c) Solicitação de alteração do prazo de entrega do equipamento para 72h (setenta e duas horas);
- d) Solicitação de alteração do tempo de duração do Nobreak do equipamento, passando a exigir tempo de duração de 04h (quatro horas);



e) Ausência de duração da bateria interna do item 01, sugerindo a adequação do descritivo para o prazo de duração da bateria para 02h (duas horas);

Quanto ao primeiro questionamento, urge esclarecer que a questão já foi motivo de análise para contratação anterior, exatamente com mesmo objeto (Processo Licitatório nº 268/2019 Pregão Presencial nº 38/2019, Processo Licitatório nº 241/2022 Pregão Presencial nº 72/2022), inclusive surgido por impugnação interposta pela mesma empresa, sendo que, naquela oportunidade foi exarado Parecer Jurídico pela Procuradoria Municipal, pelo Exmo. Sr. Roberto D. Carte, que dentre as outras explanações, indeferiu a solicitação, por meio de seus fundamentos, senão vejamos:

*“A Impugnante questiona a não exigência, no Ato Convocatório, de a) Autorização de Funcionamento para Fabricação de gases medicinais, bem como de Licença Sanitária; e b) Autorização de Funcionamento para a comercialização de equipamentos médico-hospitalares (ANVISA) e Licença Sanitária (Municipal); c) registro do equipamento na ANVISA. Meu grifo.*

...

*Dito isto e em função daquilo que pude verificar do exame de tais repositórios jurisprudenciais, tomando por referências as quantidades estimadas de contratação insertas no Termo de Referência do Ato Convocatório, não se afigura possível o cumprimento das exigências editalícias pelo comércio varejista, destinado este último à comercialização de bens e insumos destinados ao uso e consumo leigo, em quantidades que não excedam ao uso próprio e diretamente à pessoa física do paciente, do que evidentemente não se trata a hipótese dos autos.*

...

*Entretanto, melhor sorte não socorre à Impugnante no que diz respeito à segunda e última parte do Item “b” referido anteriormente. E isto porque cada Município, no uso de suas competências administrativas e legislativas, detém margem de discricionariedade para definir as atividades passíveis de regulação e fiscalização por seus respectivos órgãos sanitários. Assim, não havendo uma*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**



*uniformidade de tratamento em todos os Municípios, penso ser inviável tal exigência...” Grifo meu.*

Desse modo, com base na decisão emitida pelo Parecerista Dr. Roberto Donizete Carte, Procurador do Município, o questionamento (a) que se refere a exigência de Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde é Inviável.

Quanto ao questionamento (b) no qual a impugnante alega ser necessário que o instrumento convocatório exija a apresentação da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA, tal alegação se mostra no mínimo estranha, pois, ao se verificar no instrumento convocatório é possível identificar tais exigências, se não vejamos:

Da necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento para correlatos emitidos pela ANVISA;

Item 8.21. do Termo de Referência:

*“8.21. Autorização de Funcionamento da licitante para a comercialização de equipamentos médico-hospitalares (ANVISA);”*

No mesmo sentido, a alegação do item (b) referente à necessidade de registro dos equipamentos expedido pela ANVISA, pode ser identificada no descritivo dos itens expressos no termo de referência.

Diante dos motivos exposto, conclui-se que as alegações (a) e (b) da impugnante não prosperam.

Referente ao questionamento (c), no qual se solicita a alteração do prazo de entrega do equipamento para 72 (setenta e duas) horas, a matéria foi submetida à Secretaria Municipal de Saúde, a qual se manifestou favoravelmente à referida alteração, considerando que tal ajuste não compromete a qualidade nem a execução dos serviços, tampouco acarreta qualquer prejuízo à Administração Pública.

Quanto a solicitação de alteração do tempo de duração do Nobreak do equipamento, solicitando a alteração da exigência do tempo de duração do nobreak de 06h para 04h, a Secretaria de Saúde foi contrária à solicitação, se não vejamos:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**



*“A exigência quanto ao prazo de duração do nobreak tem por finalidade assegurar níveis adequados de segurança aos usuários em situações de falha, oscilação ou interrupção inesperada do fornecimento de energia elétrica. Tal requisito não se mostra excessivo ou desproporcional, mas sim indispensável para garantir a continuidade do atendimento e a preservação da integridade e da saúde dos pacientes, especialmente considerando a natureza sensível dos serviços prestados.*

*A eventual redução do tempo mínimo de autonomia do nobreak implica, de forma direta, a diminuição da qualidade e da confiabilidade dos serviços a serem executados. Ressalta-se que a mera alegação de que a “maioria” dos equipamentos BiPAP disponíveis no mercado possui bateria interna com autonomia que “costuma” ser de aproximadamente 02 (duas) horas não configura justificativa técnica idônea, uma vez que não apresenta comprovação objetiva, estudos técnicos ou documentação que ateste tal padrão de mercado de forma inequívoca.*

*Ademais, verifica-se que a própria impugnante executa serviços em plena conformidade com as exigências ora questionadas, inclusive em contextos idênticos àqueles que alega serem inviáveis. Tal circunstância evidencia a incompatibilidade do pedido formulado com a realidade do mercado, demonstrando que a exigência é tecnicamente exequível e amplamente praticada.*

*No que se refere ao argumento de ampliação da competitividade, destaca-se que a Administração Pública deve, primordialmente, zelar pelo interesse público, assegurando a prestação de serviços adequados, contínuos e seguros à população. A eventual flexibilização de requisitos técnicos essenciais, com consequente redução da qualidade do serviço e potencial comprometimento da saúde dos usuários, não se coaduna com os princípios que regem a atuação administrativa, notadamente os da eficiência, da segurança e da supremacia do interesse público.*

*Dessa forma, a manutenção do prazo de duração do nobreak mostra-se plenamente justificada sob os aspectos técnico, operacional e jurídico, não configurando restrição indevida à competitividade, mas medida necessária para garantir a adequada prestação dos serviços e a proteção dos munícipes.”*



Referente ao questionamento do item “e”, que trata da **ausência de definição quanto à duração da bateria interna do item 01**, com sugestão de adequação do descritivo para o prazo mínimo de **02 (duas) horas**, verifica-se que o Termo de Referência, em sua redação original, não estabelece de forma objetiva o tempo necessário de autonomia da bateria do equipamento.

Tal imprecisão pode comprometer a adequada elaboração das propostas pelos licitantes, uma vez que a ausência de parâmetro técnico mínimo interfere diretamente na formação de preços e na comparabilidade entre as ofertas apresentadas.

Diante disso, torna-se necessária a retificação do instrumento convocatório, com a inclusão expressa do prazo mínimo de duração da bateria interna, a fim de conferir maior clareza ao descritivo técnico, assegurar a correta precificação dos produtos ofertados e preservar os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante das razões expostas nesta decisão, opino pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

No mérito, s.m.j., opino pela procedência parcial das irresignações, sendo elas:

**Nego provimento** referente aos questionamentos do item:

- A) Necessidade da Exigência de Licença Sanitária para Comercialização de Correlatos/Equipamentos para saúde;
- B) Necessidade de a empresa que comercialize e/ou fabrique equipamentos destinados à saúde deverá ter e apresentar **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO** para correlatos e registro dos equipamentos ambos expedidos pela ANVISA;
- D) Solicitação de alteração do tempo de duração do Nobreak do equipamento, passando a exigir tempo de duração de 04h (quatro horas);

**Dou provimento** referente aos questionamentos do item:

- C) Solicitação de alteração do prazo de entrega do equipamento para 72h (setenta e duas horas);



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI**



E) Ausência de duração da bateria interna do item 01, sugerindo a adequação do descritivo para o prazo de duração da bateria para 02h (duas horas);

À consideração da Procuradoria Geral e Autoridade Superior.

**Marcelo Theodoro da Silva**  
Pregoeiro